



Número: **8024655-13.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 31.305,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)		OLAVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FERNANDA BONFIM BARBOSA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR (REU)			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)- BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36891 6324	14/03/2023 14:42	Sentença	Sentença

8024655-13.2022.8.05.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor narra que arrematou o veículo CHEVROLET/SPIN 1.8L MT LT 2015/2016, placa PJH 9698, chassi 9BGJB75E0GB113094, Renavam 1051969724, motor DS1007270, no dia 27 de julho de 2021, em leilão promovido pela TRANSALVADOR.

Informa que foi retirar o veículo em 28 de agosto de 2021, sendo surpreendido com a necessidade de arcar com os custos adicionais da chave e guincho do automóvel.

Afirma que existiam multas cadastradas junto ao veículo, as quais deveriam ser desvinculadas para que pudesse realizar a transferência de propriedade, mas o procedimento só foi concluído no dia 30 de setembro de 2021, sendo a transferência agendada para o dia 08 de outubro de 2021.

Relata que não foi possível realizar a transferência no dia agendado em decorrência da ausência de modificação da categoria do veículo de aluguel para particular.

Aduziu que a situação somente foi regularizada no dia 25 de novembro de 2021, sendo necessária a realização de nova vistoria para transferência do veículo em 29 de novembro de 2021.

Declara que, ao buscar a efetivação da transferência, em 14 de dezembro de 2021, foi obstado em decorrência de um imbróglio no sistema do DETRAN/BA quanto ao certificado de segurança veicular.

Consigna que a transferência do veículo foi agendada para o dia 14 de dezembro de 2021, mas novamente não obteve sucesso, pois o certificado de segurança veicular estava vencido, embora tenha realizado a vistoria para veículo com GNV desde 1º de outubro de 2021.

Assevera que foi contatado pelo DETRAN/BA no dia 04 de janeiro de 2022, sendo informado que seria necessária a realização de nova vistoria junto ao INMETRO, que foi realizada no dia 10 de janeiro de 2022.

Registra, por fim, que no momento da transferência foi constatado a presença de duas multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal em momento anterior ao leilão, as quais não tinham sido baixadas, razão pela qual realizou o pagamento das penalidades.

Requer que seja determinada a transferência do veículo CHEVROLET/SPIN 1.8L MT LT 2015/2016, placa PJH 9698, chassi 9BGJB75E0GB113094, Renavam 1051969724, motor DS1007270 para o seu nome, sem a aplicação de qualquer multa ou necessidade de nova vistoria ou autorização de mudança de categoria.

Além disso, pede a condenação solidária do DETRAN/BA e da TRANSALVADOR ao pagamento de R\$1.305,00 (mil

trezentos e cinco reais), a título de indenização por danos materiais, e R\$30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais.

Citados, os réus apresentaram as respectivas contestações.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, faz-se necessário reconhecer a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de transferência do veículo CHEVROLET/SPIN 1.8L MT LT 2015/2016, placa PJH 9698, chassi 9BGJB75E0GB113094, Renavam 1051969724, motor DS1007270.

Como se sabe, a perda do objeto consiste em fato extraprocessual caracterizado pela falta superveniente do interesse de agir após a propositura da demanda, porquanto não mais possível o resultado útil do processo.

Compulsando os autos, observa-se que o processo administrativo de transferência de propriedade do veículo foi concluído (ID Num. 205725711 - Pág. 16). Logo, tem-se a perda superveniente do objeto, porquanto não mais necessária a atuação jurisdicional para a solução desta questão.

Assim, cinge-se o objeto litigioso à análise da responsabilidade civil dos réus.

Por sua vez, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pelo DETRAN/BA.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[...]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade *ad causam*: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda¹.

No caso em tela, a parte autora objetiva a responsabilização civil do DETRAN/BA em virtude da exigência de nova vistoria junto ao INMETRO com relação ao certificado de segurança veicular.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse contexto, importa destacar que a solidariedade não se presume, sendo decorrente da lei ou vontade das partes, na forma do art. 265 do Código Civil, que diz:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

No caso em tratativa, portanto, não há falar-se em solidariedade entre o DETRAN/BA e a TRANSALVADOR, sendo possível a individualização das condutas que culminaram nas pretensões indenizatórias da parte autora.

Nesse contexto, a partir do exame da petição inicial, observa-se que os danos materiais alegados decorreram de condutas atribuídas à TRANSALVADOR, porquanto relacionados aos custos adicionais que a parte autora afirma que arcou em virtude de falha do serviço público referente ao leilão, conforme o item III.II da peça vestibular (ID Num. 183590226 - Págs. 6 e 7).

Por sua vez, quanto ao DETRAN/BA, cabe apenas a análise da responsabilidade civil por dano moral em virtude da exigência de vistoria no INMETRO para obtenção de novo certificado de segurança para veículo com GNV.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente,

atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis².

Com relação ao DETRAN/BA, não ficou caracterizada a ilicitude da conduta a ele atribuída, na medida em que a ele compete vistoriar e inspecionar as condições de segurança do veículo para realização do licenciamento e expedição do Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual – CRLV, nos termos do art. 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição

[...]

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

[...]

Como se extrai da documentação acostada aos autos (ID Num. 183590229 - Págs. 18 e 19), a vistoria realizada junto ao INMETRO, no dia 1º de outubro de 2021, para fins de emissão do certificado de segurança veicular, ficou vinculada ao exercício anterior, uma vez que o veículo estava com o certificado de segurança vencido, sendo, então, necessária a realização de nova vistoria para o exercício de 2022, notadamente, para que fosse possível realizar o licenciamento anual e expedir o Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual – CRLV correlatos.

Assim, não há falar-se em responsabilidade civil do DETRAN/BA, tendo em vista a ausência de ilicitude do comportamento por ele praticado, porquanto necessária a emissão de novo certificado de segurança veicular para realização do licenciamento atual e expedição do respectivo Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual – CRLV.

Com relação à TRANSALVADOR, a ação é parcialmente procedente.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência da culpa do serviço público, cuja prova é incumbência do jurisdicionado.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. [...]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e

obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa³.

Com efeito, em se tratando de leilão administrativo de veículos, faz-se necessária a observância do procedimento previsto no art. 328, §§8º e 9º, Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

[...]

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

[...]

Na espécie, nota-se que os débitos e restrições do veículo levado a leilão devem ser desvinculados em no máximo dez dias, sendo que no caso em tela levaram um tempo muito superior a este para serem efetivamente resolvidos.

Em suma, não restam dúvidas quanto à falha no serviço público, tendo em vista o não cumprimento da exigência legal relativa à liberação do veículo somente após a regularização do registro, por meio da retirada do bloqueio e gravames.

Quanto aos danos materiais, a parte autora faz jus à restituição dos valores gastos com as duas multas do período anterior à arrematação (ID Num. 183590229 – Pág. 20), o que totaliza a quantia de R\$276,36 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, não há prova nos autos do pagamento, no dia 29 de novembro de 2021, de nova vistoria para transferência veicular, no valor de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), motivo pelo qual deixa-se de condenar a TRANSALVADOR ao pagamento desta quantia.

Ademais, sem razão o autor em sua busca pela restituição das despesas referentes à chave e guincho, pois tais gastos eram inerentes à participação no leilão para aquisição do veículo.

Conforme as regras editalícias, os bens relacionados seriam entregues no estado e condições em que se encontravam, sendo possível a visitação pública para análise dos lotes leiloados, motivo pelo qual não é possível ao arrematante questionar problema quanto à constituição, composição ou funcionamento dos bens, nos termos dos itens 2.15 e 4.1 do Edital do Leilão:

[...]

2.15. Os bens aqui relacionados serão vendidos e entregues no estado e condições em que se encontram e sem garantia, não cabendo ao leiloeiro, Pátio Credenciado Prisma Participações Ltda. e à comitente vendedora a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento dos bens licitados, pressupondo, no oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação dos bens ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação

[...]

4.1. A visitação pública dos lotes de veículos que serão leiloados pode ser feita no Pátio Credenciado onde se encontram, situado na Av. Orlando Gomes, S/N, Gleba 03, Piatã, CEP: 41.650-010, Salvador (BA), nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data de execução do respectivo leilão, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

Além disso, a retirada e transporte dos bens arrematados eram de responsabilidade do arrematante, como destaca o item 14.1.4 do Edital do Leilão:

[...]

14.1.4. A retirada e transporte dos VEÍCULOS arrematados são por conta e risco dos arrematantes, os quais serão responsáveis por eventuais danos causados em pessoas ou materiais, bem como, por acidentes de trabalho ocorrido com o seu pessoal. O serviço de retirada será realizado sob acompanhamento de membro da Comissão de Leilão;

[...]

Assim, no que tange aos danos materiais, a parte autora apenas faz jus à restituição dos valores das multas quitadas, na importância de R\$276,36 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao dano moral, observa-se que o autor sofreu transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Efetivamente, a inobservância das obrigações alusivas à desvinculação dos débitos e regularização da categoria do veículo para realização da transferência implicou dano moral indenizável, cuja prova da lesão é inerente ao próprio fato relatado.

Nesse passo, é importante consignar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral tem dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima; e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência.

Então, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas sim para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor.

Para o caso dos autos, considerando o dano moral sofrido, afigura-se razoável a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e não no montante pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de transferência de propriedade do veículo CHEVROLET/SPIN 1.8L MT LT 2015/2016, placa PJH 9698, chassi 9BGJB75E0GB113094, Renavam 1051969724, motor DS1007270, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, com relação ao **DETRAN/BA, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, com relação à **TRANSALVADOR, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) condenar a parte ré a restituir o valor de R\$276,36 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos a contar da data do desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

ii) condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, incidindo sobre este valor juros de mora, a partir do evento danoso, e correção monetária, a partir desta sentença, conforme as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 14 de março de 2023

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2](#)BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos Morais**: RT, 1993, p. 127-128.

[3](#)CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.